



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. PROCESSO N°	10841/2014, 10851/2014 apenso, 2040 e 5455/2008 Anexos
2. ORIGEM	DERTINS/Apostilamento
3. IMPETRANTE	Manoel José Pedreira
4. ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO Acórdão n° 843/2014 1ª CÂM
5. VALOR	R\$2.000,00 de multa
6. RESPONSÁVEL	Manoel José Pedreira/ Advogada Stéfany Cristina da Silva
7. RELATOR	Conselheiro Alberto Sevilha 6ª Relatoria.

7. 1. **PARECER TÉCNICO JURÍDICO N° 134 /2015**

8. Dos fatos enunciados.

8. 1. Trata-se de **Recurso Ordinário**, impetrado nesta Corte de Contas por **Manoel José Pedreira**, contra Decisão prolatada no **Acórdão n° 843/2014-TCE-1ª Câmara**, que decidiu pela irregularidade das contas de ordenador relativas ao **exercício de 2007**, aplicando multa individual no valor de: **R\$ 2.000,00** com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei n° 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo conjunto das irregularidades descritas no **item 9.5 letra (d) e 9.6**, elencados do Voto do Relator.

9. Das razões.

9. 1. Inconformado o impetrante protocolou o presente recurso nomeado como Recurso Ordinário visando à anulação do respectivo Acórdão, alegando que a decisão nele contida que imputou a multa acima citada, fora severa, diante das incongruências e complexidade do caso, motivo pelo qual deve ser em face do presente recurso, revista, inclusive requer que seja novamente analisado os documentos que dos autos constam, quando poderá esta Corte modificar a decisão em relação à multa que lhe fora imputado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. Dentre outros argumentos arrazoados:

10. 1. Que a medida proposta - Recurso Ordinário - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência da 1ª Câmara, como dispõe o artigo 228 e 230 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. 2. Que o Acórdão vergastado foi publicado no Boletim Oficial nº 1300 do TCE/TO, dia 4 de dezembro de 2014, sendo a medida, portanto, tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no artigo 234 do Diploma Legal, que é de 15 dias contados da publicação da decisão recorrida.

10. 3. Que o mesmo não era ordenador de despesas, não tendo nexos causal com o ato de gestão antieconômico traçados nos itens 9.5, d, e 9.6 do voto condutor, conforme item 8.4 do acórdão 843/2014.

11. Por fim suplica.

11. 1. Por medida de inteira justiça, que seja reconhecida a descaracterização do requerido como responsável solidário pelo pagamento do débito imputado, nos termos da jurisprudência lançada pela Corte em casos semelhantes, haja vista que torna-se incontroverso que o mesmo não é ordenador de despesas, não devendo responder por atos realizados pelo ordenador a época dos fatos.

11. 2. Que tanto o Ministério Público de Contas, quanto o Corpo Especial de Auditores, entendem que o único responsável pela ordenação de despesas era o Secretário de Infraestrutura, órgão mãe que geria o DERTINS, sendo deste os empenhos, autorizações e movimentações financeiras. Cita o Parecer nº 1912/2014. Fls 05.

11. 3. Posta outras decisões, favoráveis, jurisprudência.

11. 4. Que seja PROVIDO O PRESENTE RECURSO, no sentido de, reformando o v. ACÓRDÃO 843/2014 - TCE – 1ª Câmara, para que seja julgada regular as Contas do exercício financeiro 2007 e excluída a aplicação de multa ao Sr. Manoel José Pedreira, uma vez demonstrado que este praticou os atos de acordo com as normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

12. Do recurso no TCE.

12. 1. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas procura evidenciar e ampliar a garantia constitucional da ampla defesa aos responsáveis e aos interessados, de forma que em todos os processos desenvolvidos na Corte de Contas, sejam eles relacionados com os julgamentos de Contas, ou aqueles decorrentes de fiscalização dos atos e contratos administrativos praticados ou firmados pelas pessoas sujeitas à fiscalização do Tribunal.

12. 2. Da mesma forma que o processo judicial busca progredir ordenadamente visando obter uma decisão final acerca da matéria trazida a juízo e com isto aplicar o direito ao caso concreto, o processo de contas no âmbito do Tribunal de Contas, de natureza administrativa, procurar apurar atos, esclarecer fatos e produzir uma decisão na defesa do interesse e do patrimônio público, podendo culminar com a aplicação de penalidades e em qualquer pessoa sujeita a sua jurisdição.

12. 3. Não é objetivo do Tribunal de Contas, tratar exhaustivamente dos vários aspectos que se relacionam com o tema, mormente pelo incipiente tratamento jurisprudencial e doutrinário acerca das questões processuais do Tribunal de Contas.

12. 4. Ao lado da ampla defesa caminha o contraditório nos processos que tramitam no Tribunal de Contas, estando assegurado aos responsáveis e aos interessados. Com isto, impõe-se o dever do órgão julgador em ouvir o acusado sobre os fatos apontados pela instrução em seu desfavor, de onde se impõe a realização da citação dos fiscalizados, apontados como agentes responsáveis pelos atos irregulares.

12. 5. A Lei Orgânica reconhece duas formas de participação no processo instaurado pelo Tribunal de Contas, em decorrência da jurisdição ser limitada constitucionalmente ao julgamento das contas e não das pessoas, por que a lei não definiu a diferenciação entre responsável e interessado, cabendo ao Regimento Interno a tarefa de esclarecer e definir as figuras dos “**responsáveis**” e a dos “**interessados**”

12. 6. Entendimento pacífico é que o **responsável**, figura no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos que o Estado ou Município responda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

12. 7. Por **interessado** entende-se o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, devem se manifestar nos autos na condição de atual gestor.

13. Da defesa.

13. 1. A defesa é uma instituição de direito natural, concebida consoante princípio universalmente estabelecido, segundo o qual ninguém pode ser processado sem ser ouvido ou condenado sem assistir à apreciação das suas provas e de suas razões.

13. 2. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser atendido na apuração de fatos que alteram, modifiquem ou extingam direito de pessoas devendo, estes serem notificados, de modo que tempestivamente possam aquilatar sobre o acompanhamento que pretendem desenvolver.

14. Da fundamentação.

14. 1. O Recurso Ordinário é o instrumento legal pelo qual o interessado requer o reexame das decisões de competência originária das Câmaras, com efeito suspensivo, observados o prazo e as condições estabelecidas nos arts. 46 e 47, da Lei nº 1.284/2001 e arts. 238 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. A apreciação, no plano jurídico, da legalidade ou legitimidade da atuação do agente público envolve dois aspectos fundamentais:

14. 2. O primeiro é o conhecimento dos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem o comportamento da Administração Pública;

14. 3. Logo, o segundo é o equacionamento jurídico da intitulada discricionariedade administrativa, cuja compreensão e limites estão intimamente relacionados com aqueles.

14. 4. No estado democrático de direito, todas as instituições públicas ou privadas, por conseguinte, a Administração Pública, mesmo no exercício de juízo discricionário, têm de sujeitar-se ao ordenamento jurídico em vigor, vale dizer, aos princípios constitucionais (expressos e implícitos) e às normas jurídicas deles decorrentes (constitucionais e infraconstitucionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

15. Do mérito.

15. 1. Da narrativa dos autos, é prudente lembrar que o prazo convencional do Recurso Ordinário é de 15 dias, contados a partir da publicação da decisão no órgão oficial, conforme diz o art. 49, da Lei nº 1.284/2001, e foi atendido pelo suplicante.

15. 2. Embora as irregularidades estejam relacionadas a matérias contábil e patrimonial, encontram-se sob a responsabilidade do gestor daquele órgão. A ausência do **contador** na relação processual não macula o julgamento, pois este está subordinado ao ordenador e em conjunto prestam as contas.

15. 3. Da leitura dos autos tem-se que o Recurso Ordinário aqui interposto, está devidamente instruído, fundamentado foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, que de pronto recomendou o sorteio do Relator, nos termos regimentais, as razões apresentadas não convenceram. Portanto, entendendo pelo conhecimento do recurso, podendo esta Corte de Contas se assim entender, negar-lhe provimento.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º dia do mês de setembro de 2015.

Advogada *Maria José Martins* -194 OAB-TO
Auditora de Controle Externo Mat. 236861-TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 01/09/2015 17:50:40